



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 02908/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12227/16

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Walter Bandeira

03.02. IDADE: 71, fls.04.

03.03. CARGO: Médico

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 74489-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05.

03.06.03. Ato: Portaria A - nº 1701, fls. 42.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 13 DE JULHO DE 2016, fls. 42.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 22 DE JULHO DE 2016, fls. 43

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 62/65, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável para que tome as providências cabíveis no sentido intimar o beneficiário para que este faça a opção por apenas dois dos benefícios listados, notificando-se posteriormente para que se possa dar continuidade à análise deste processo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 04157/17, onde informou que havia entrado em contato com o beneficiário solicitando manifestação, concedendo-lhe prazo razoável, para apresentar defesa, porém até a presente data não havia sido enviada resposta para sanar a irregularidade.

Em análise aos autos e ao sistema TRAMITA a Auditoria, verificou que nos demais processos tramitados perante o Tribunal, em que foram analisadas as demais aposentadorias do ex-servidor (processos n.º 14925/11, n.º 06425/12 e 17349/13), todas referentes a cargos de médico, houve o deferimento do benefício com a consequente concessão de registro aos atos, tendo em vista a ausência de constatação da acumulação irregular de tais cargos públicos.

Diante do exposto, considerando a inércia do ex-servidor, bem como o prejuízo ao erário em permanecer com o pagamento de benefícios decorrentes da acumulação irregular de cargos públicos, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação das autoridades competentes nos seguintes termos:

1. ao Gestor do Instituto Previdenciário de João Pessoa, para providenciar a sustação do pagamento do benefício concedido através da Portaria n.º 028/2006, cujo registro se verificou no Acórdão AC2 TC 04519/2014, proferido nos autos do processo n.º 14925/11, realizando a devida comprovação de que adotou a providência recomendada pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. ao Gestor da PBPrev para que edite um ato tornando sem efeito a Portaria – A – n.º 1701, de fl. 42 dos autos, tendo em vista a acumulação irregular dos cargos públicos em comento, apresentando igualmente a cópia da publicação de referido ato, em órgão oficial de imprensa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Subprocurador-Geral à época emitiu parecer nº 655/17, onde opinou pela ilegalidade do ato concessivo ora analisado; bem como pela negativa de registro à aposentadoria analisada neste processo.

Posteriormente a autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 47956/17, contendo a resposta do beneficiário citado, optando por receber os benefícios referentes às matrículas N° 744891 e N° 1510991, ambas da PBPREV.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela:

1- A notificação do Gestor do Instituto Previdenciário de João Pessoa, para providenciar a sustação do pagamento do benefício concedido através da Portaria n.º 028/2006;

2- Apresentar a Portaria de cancelamento do ato de concessão da aposentadoria e sua publicação em órgão oficial de imprensa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através dos documentos nº 65663/18 e 71057/18.

O deferente atendeu ao pedido da Auditoria, juntando o requerimento do servidor pela respectiva renúncia da aposentadoria (fl.123), comprovando, assim, a sustação do pagamento do benefício concedido através da Portaria n° 028/2006, e juntando a Portaria n° 564/2017 com a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, cancelando a aposentadoria concedida ao servidor e revogando a Portaria n° 028/2006.

Fica, portanto, sanada as irregularidades questionadas pela Auditoria.

Quanto ao documento nº 65663/18, de responsabilidade da PBPREV – Paraíba Previdência, alega o deferente que o prazo em aberto é de responsabilidade do Instituto de Previdência de João Pessoa.

A auditoria acatou a defesa apresentada, uma vez que, após apresentação de defesa (fls. 96/97), a Paraíba Previdência –PBPREV sanou as dúvidas e questionamentos levantados anteriormente.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a autoridade responsável cumpriu com as recomendações desta Corte, sugerindo-se pelo registro do ato concessório da aposentadoria referentes às matrículas nº 744891 e nº 1510991.

Pelo fato de nos autos constar apenas um ato de concessão de benefício, os mesmos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para análise e parecer.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do parecer nº 1354/18, opinou no sentido da concessão do registro ao ato de aposentadoria referente à matrícula nº 74.489-1.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Walter Bandeira, formalizado pela Portaria A nº 1701 - fls. 42, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 22/07/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12227/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao senhor Walter Bandeira, formalizado pela Portaria A nº 1701 - fls. 42, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2018 às 08:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO